

Agravo de Instrumento n.º 0800715-56.2015.8.02.0000

Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Banco Industrial e Comercial S.a. Advogado : Djalma Silva Júnior (OAB: 18157/BA) Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravado : Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A

Advogado : Carlos Benedito Lima Franco Santos (OAB: 15784/BA) Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FALÊNCIA. BENS AVALIADOS E INSERIDOS NO ROL DE IMÓVEIS SUPOSTAMENTE PERTENCENTES À MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (PARQUE INDUSTRIAL DA USINA GUAXUMA E "FAZENDA GUAXUMA"). BENS **GRAVADOS** COMO **GARANTIA FIDUCIÁRIA** OPERAÇÃO DE DE CONCESSÃO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE QUE DEVE SER PROTEGIDO. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI N.º 11.101/05). PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

<u>CONCLUSÃO:</u> Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0800715-56.2015.8.02.0000, em que figura como agravante Banco Industrial e Comercial S/A e, como agravada, Massa Falida de Laginha Agro Insdustrial S/A, devidamente qualificados nestes autos.

ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento para, em idêntica votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a suspensão de atos que tenham por escopo a alienação da Usina Guaxuma, bem como da "Fazenda Guaxuma", comprovadamente ofertados em garantia fiduciária quando



da realização de contrato de mútuo celebrado entre os litigantes, até o julgamento, pelo juízo *a quo*, da ação incidental de restituição promovida pelo agravante, a qual corre em apartado aos autos da falência. Tomaram parte no julgamento os desembargadores constantes da certidão de julgamento.

Maceió, 21 de outubro de 2015.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator



Agravo de Instrumento n.º 0800715-56.2015.8.02.0000

Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Banco Industrial e Comercial S.a. Advogado : Djalma Silva Júnior (OAB: 18157/BA) Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravado : Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A

Advogado : Carlos Benedito Lima Franco Santos (OAB: 15784/BA) Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)

RELATÓRIO:

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Industrial e Comercial S.A, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do 1º Ofício de Coruripe, nos autos da ação de falência tombada sob o nº 00707-30.208.8.02.042, que determinou a alienação dos bens da ora agravada, dentre eles o parque industrial da Usina Guaxuma e o imóvel onde se encontra a "Fazenda Guaxuma".
- 2. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que peticionou nos autos originários por diversas vezes, informando ao juízo *a quo* que o parque industrial da Usina Guaxuma e o imóvel onde se encontra a "Fazenda Guaxuma" não integrariam o patrimônio da massa falida, uma vez que haviam sido oferecidos como garantia para empréstimo pessoal contraído pelo Sr. João José Pereira de Lyra, proprietário da falida. Para tanto, formulou petição de chamamento do feito à ordem, de embargos de declaração e pedido de restituição, todos buscando suspender a alienação dos bens em questão.
- 3. Ocorre que, nos termos do alegado pelo banco recorrente, o Magistrado de primeiro grau quedou-se inerte, negando-se a promover a respectiva prestação jurisdicional quanto à análise dos pleitos formulados.
- 4. Dessa forma, o ora agravante interpôs o presente agravo de instrumento, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja obstada a alienação dos bens em espeque, até o julgamento de mérito do presente,



bem como que, no mérito, seja provido o recurso em tela para determinar que o juízo da instância *a quo* se manifeste acerca dos pleitos formulados pelo banco recorrente e decida se os bens em comento integram ou não a massa falida.

- 5. Colacionou os documentos de fls. 16/5360.
- 6. Em decisão liminar às fls. 5361/5365, o então relator, eminente Des. Fábio José Bittencourt de Araújo, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da ausência de juntada do contrato de mútuo que comprove a oferta dos referidos bens dados em garantia fiduciária, mantendo a decisão recorrida até ulterior decisão meritória.
- 7. O magistrado de primeiro grau, após oficiado, prestou as informações solicitadas.
 - 8. Devidamente intimada, a agravada apresentou suas contrarrazões.
- 9. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de seu representante, ofertou parecer abstendo-se de intervir no feito por não vislumbrar interesse público primário a ser protegido.

É o relatório. Passo a expor meu voto.



VOTO:

- 10. Preliminarmente, a parte agravada sustenta a inadmissibilidade deste recurso porque a agravante não colacionou cópia da procuração de seus patronos, em afronta ao o que prescreve o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Aduz que como a agravante referiu-se à ausência de advogados constituídos em favor da massa, nos autos da falência, o que estaria atestado por meio de certidão fornecida pela vara, caberia a ela ter juntado ao agravo, em substituição ao instrumento procuratório, cópia do ato de nomeação do administrador judicial, ou mesmo de seu termo de compromisso, como forma de suprir a representatividade da Massa Falida neste feito, conforme precedente do STJ.
- 11. Pois bem. A teor do art. 525, I, do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
- 12. A lei processual exige a cópia da procuração dos advogados das partes para que se ateste a regularidade de sua representação em juízo, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Objetiva-se, também, garantir que a parte tenha causídico constituído, com endereço determinado, para que seja comunicada de todos os atos processuais.
- 13. Contudo, no caso dos autos, vê-se que a parte agravada não sofreu qualquer prejuízo pela ausência do aludido instrumento de mandato neste caso, cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou termo de compromisso –, uma vez que participa ativamente do feito, tendo apresentado, inclusive, suas contrarrazões às fls. 5633/5647 sem qualquer percalço.
- 14. Em casos assim, com o fim explícito de garantir a efetiva tutela jurisdicional em matéria processual, o Código de Processo Civil albergou, em seu espírito, a instrumentalidade das formas, como demonstram os seguintes artigos:



Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputandose válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

(...)

Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

15. Observe-se que, da leitura desses dispositivos, resta claro que o legislador quis prestigiar os fins às formas, adotando, por linha de princípio, a ideia de que, em não havendo prejuízo comprovado a qualquer das partes - como no presente caso -, a finalidade essencial dos atos processuais já praticados deve ser preservada.

16. Então, no intuito de que o processo não seja um fim em si mesmo, e, ao contrário, sirva como instrumento necessário à prestação da tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva, entendo que a intervenção da parte agravada no feito - sem sequer suscitar qualquer prejuízo pela ausência de cópia de sua procuração -, respeita o espírito da norma legal ao suprir o vício alegado, em perfeita consonância aos arts. 154 e 244 do CPC, razão pela qual rejeito esta preliminar.

17. Ainda em sede preliminar, aduz a agravada que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de formar adequadamente o instrumento, já que deixou de juntar aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, quais sejam, cópias dos contratos de mútuo que comprovariam o alegado direito de propriedade da agravante sobre os bens supostamente dados em garantia fiduciária nessas avenças, os quais não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, pugnando, desse modo, pela negativa de seguimento do presente feito.

18. É cediço que, pelo fato do agravo de instrumento ser interposto diretamente ao Tribunal, formando autos apartados, é dever da parte instruí-lo com os documentos necessários ao esclarecimento da controvérsia, tudo isso com o escopo de proporcionar a cognição mais qualificada possível quando do julgamento



do recurso.

19. Porém, o Código de Processo Civil estabeleceu como documentos obrigatórios apenas as cópias: a) da decisão agravada; b) da certidão de intimação da decisão; e c) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Os outros documentos que poderiam ser juntados são meramente facultativos, ficando ao juízo da parte agravante entender pela utilidade/necessidade deles. É o que estabelece o Código no art. 525, *in verbis*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
- § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
- § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.
- 20. Daí decorre que não pode o agravo de instrumento deixar de ser admitido na ausência de outros documentos que não sejam os expressamente prescritos no art. 525, I, do CPC, em que pese a possibilidade de, em certos casos, serem supridos quando aplicada a moderna sistemática processual que adota a concepção da instrumentalidade do processo como forma de efetivação de seus escopos sociais, políticos e jurisdicionais -. Confira-se a doutrina de Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero a esse respeito:
 - O agravante pode, facultativamente, instruir o agravo de instrumento com outras peças que "entender úteis" (art. 525, II, CPC). As peças facultativas obviamente não são de juntada obrigatória para a formação do instrumento do agravo. O juízo a respeito da utilidade ou não de outras peças processuais foi expressamente deferido à parte pelo legislador infraconstitucional. Entendendo úteis para o deslinde da controvérsia outras peças que



não as juntadas pela parte, o órgão jurisdicional tem o dever de determinar a respectiva juntada em prazo adequado, sendo-lhe vedado não admitir desde logo recurso por ausência de peças processuais facultativas. O não conhecimento de agravo de instrumento por ausência de juntada de peças facultativas – diversas daquelas mencionadas no art. 525, I, CPC – viola o direito fundamental ao contraditório, entendido a partir do dever de debate do órgão jurisdicional para com as partes, e o art. 525, CPC.

- 21. Portanto, se os aludidos instrumentos contratuais não são documentos obrigatórios para a admissibilidade do recurso, não constando das hipóteses do art. 525, I, CPC, e sendo, por isso, facultativos, não se deve deixar de conhecer do agravo interposto.
- 22. Pois bem. Se o relator entende que determinado documento é imprescindível para a melhor cognição do feito, o correto é proceder com a intimação do agravante para que junte aos autos tal documento, no prazo assinalado em despacho, mas não negar seguimento ao recurso de imediato, especialmente no presente caso, em que houve a sua juntada voluntária, ainda que após a interposição do recurso instrumental, pois o que importa, para a moderna teoria da instrumentalidade do processo, é a garantia da efetiva tutela jurisdicional, mesmo que sejam flexibilizadas algumas exigências formais inofensivas às partes e que não digam respeito ao mérito da causa em si, como já realçado em linhas anteriores.
- 23. Assim, por ter sido a "deficiência" posteriormente sanada às fls. 5371/5592 (contrato de mútuo e seus 12 aditamentos), não vislumbro qualquer prejuízo para as partes, sequer para a compreensão desta controvérsia, considerando, ainda, o necessário espírito de colaboração delas e do julgador na confluência de esforços para a resolução da lide. Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero ratificam:
 - 4. Peças Obrigatórias, Peças Facultativas e Conhecimento do Agravo.

Rigorosamente, em um processo organizado a partir da ideia de colaboração do juiz para com as partes, próprio do Estado Constitucional, é vedado ao tribunal – qualquer que seja o



tribunal – não conhecer de recurso por deficiências formais sanáveis. Viola o dever de auxílio para com os litigantes o órgão jurisdicional que não admite recurso sem possibilitar a prévia regularização formal do instrumento. (*in* Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, op. cit., p. 545)

- 24. Com esses argumentos, rejeito, pois, de igual modo, mais esta preliminar, ao tempo que procedo à análise do mérito da causa.
- 25. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade, observa-se o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso, sendo imperativo o seu conhecimento.
- 26. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de se suspender a decisão interlocutória recorrida, em que foi determinada a alienação dos bens da ora agravada, dentre eles o parque industrial da Usina Guaxuma e o imóvel onde se encontra a Fazenda Guaxuma, sob o argumento de que tais bens não integrariam o acervo patrimonial da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A, e, portanto, não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que teriam lhe sido dados em garantia fiduciária em operação de concessão de crédito contraído pela falida (Cédula de Crédito Bancário n.º 1062852).
- 27. Após detida análise dos elementos que compõem os autos, percebo que a parte agravante se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da aludida Cédula de Crédito Bancário n.º 1062852 com garantia fiduciária de forma exitosa, acostando ao presente recurso cópias do referido instrumento particular e seus aditivos (fls. 5371/5592), cópia da Escritura de Constituição de Hipoteca dos aludidos bens, lavrada pelo 12ª Tabelionato de Notas de São Paulo-SP (fls. 5414/5435), bem como certidão de inteiro teor e ônus lavrada pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Coruripe-AL, atestando que a "Fazenda Guaxuma" e o parque industrial da Usina Guaxuma encontram-se alienados fiduciariamente em seu favor (fls. 5438/5448).
- 28. Ademais, de uma análise do auto de avaliação da Usina Guaxuma (fls. 3485/3635), percebe-se que, de fato, além do referido parque industrial, a



Fazenda Guaxuma também foi inserida no rol de imóveis supostamente pertencentes à Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A.

29. Nesse diapasão, cumpre-me salientar que a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresa (Lei n.º 11.101/05) conferiu tratamento diferenciado aos credores fiduciários, quando, em seu art. 49, § 3º, dispôs que tais credores não se submetem aos efeitos dela, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(Grifos aditados).

- 30. De uma leitura do artigo supratranscrito, extrai-se que, uma vez ocorrida a instauração da recuperação judicial, os credores fiduciários permanecem no direito de propriedade sobre o bem ofertado em garantia, sendo mantidas as respectivas disposições contratuais.
- 31. Ora, se a própria legislação aplicável a espécie é incisiva ao determinar que em se tratando de negócio jurídico que contenha cláusula de alienação fiduciária, este prosseguirá nos termos do acordado, conclui-se que, em caso de inadimplemento da obrigação contraída, independentemente da decretação de falência, poderá o credor fiduciário consolidar-se na propriedade do bem, ressalvando-se os casos em que esses forem essenciais ao funcionamento da



atividade empresarial, enquanto durar o prazo de suspensão das ações executivas em face do falido, fixado pelo Juízo falimentar (art. 6°, §4° da Lei de Falências).

32. Corroborando com o exposto, recorro a recentíssimo precedente perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N.91/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.61/1945. POSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESÃO DE CRÉDITO. 1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito. 2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art.7º do Decreto-Lei n. 91/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento. 3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.61/1945 (art. 76) e a Lei n. 1.101/205 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na pose direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores. 4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal. 5. Recurso especial provido. (REsp 1302734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/03/2015).(Grifos aditados)

33. Dessa forma, sendo inequívoco o fato de que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal, entendo assistir razão ao agravante ao impugnar o ato do Juízo falimentar que deferiu a alienação da Usina



Guaxuma, bem como da "Fazenda Guaxuma".

34. Com efeito, a alienação que ora se busca evitar, se efetuada, imprimirá ao agravante prejuízos de ordem financeira irreparáveis, de modo que resta demonstrada a necessidade de suspensão de qualquer ato expropriatório em relação ao bem em apreço, até o julgamento, pelo juízo *a quo*, da ação incidental de restituição protocolada pelo ora agravante, em que se discute seu direito de propriedade em relação aos citados bens alienados fiduciariamente.

35. Diante do exposto, por todos os fundamentos expostos, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a suspensão de atos que tenham por escopo a alienação da Usina Guaxuma, bem como da "Fazenda Guaxuma", comprovadamente ofertados em garantia fiduciária quando da realização de contrato de mútuo celebrado entre os litigantes, até o julgamento, pelo juízo *a quo*, da ação incidental de restituição promovida pelo agravante, a qual corre em apartado aos autos da falência.

É como voto.

Maceió, 21 de outubro de 2015.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator